

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 3/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1568/97 que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos comerciais preferenciais com a Polónia, a Hungria, a República Eslovaca, a República Checa, a Roménia e a Bulgária 1
- Regulamento (CE) n.º 4/98 da Comissão, de 5 de Janeiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6
- Regulamento (CE) n.º 5/98 da Comissão, de 5 de Janeiro de 1998, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 8

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/7/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, relativa à recondução das medidas de proibição do recurso à garantia global para determinadas operações de trânsito comunitário externo, estabelecidas pela Decisão 96/743/CE⁽¹⁾ 11

98/8/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, relativa à lista de estabelecimento da República Federativa da Jugoslávia aprovados para a importação de carne fresca na Comunidade⁽¹⁾ 12

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Informação aos leitores (ver verso da contracapa)

1

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 3/98 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n.º 1568/97 que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos comerciais preferenciais com a Polónia, a Hungria, a República Eslovaca, a República Checa, a Roménia e a Bulgária

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Considerando que, enquanto não foi adaptado o Protocolo n.º 3 do Acordo Europeu com a Polónia, o Regulamento (CE) n.º 339/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, que adopta medidas autónomas e transitórias para determinados produtos agrícolas transformados no âmbito dos acordos comerciais preferenciais com a Polónia, a Hungria, a República Eslovaca, a República Checa, a Roménia e a Bulgária⁽¹⁾, manteve até 30 de Junho de 1997 a preferência comercial a favor da Polónia no mercado comunitário de produtos agrícolas transformados, para compensar os eventuais efeitos negativos decorrentes da aplicação dos resultados das negociações do «Uruguay Round»;

Considerando que foram concluídas as negociações de alteração do Acordo Europeu com a Polónia e que foi rubricado um novo Protocolo n.º 3; que a Polónia concordou em aplicar as medidas previstas no novo Protocolo n.º 3 a partir de 1 de Setembro de 1997; que, a título autónomo, a Comunidade deve igualmente executar as medidas previstas a favor da Polónia no novo Protocolo n.º 3; que o Regulamento (CE) n.º 1568/97⁽²⁾ não abrange a totalidade dessas medidas;

Considerando que no Regulamento (CE) n.º 1568/97 foram omitidas certas concessões a favor da Roménia; que,

por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1568/97 deve ser alterado para corrigir essa omissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1568/97 é alterado do seguinte modo:

- Os quadros relativos à Polónia incluídos nos anexos I e III são substituídos respectivamente, pelos anexos I e II do presente regulamento;
- No anexo I, na nota de pé-de-página do quadro relativo à Roménia, são suprimidos os termos «3302 10 29»;
- No anexo III, no quadro relativo à Roménia, são inseridas as seguintes rubricas pautais:

Código NC / KN-kode / KN-Code / Κωδικός ΣΟ / CN code / Code NC / Codice NC / GN-code / Código NC / CN-koodi / KN-nr	Derecho / Told / Zoll / Δασμός / Duty / Droit / Dazio / Invoerrecht / Direito / Tullit / Tull
1302 32	0 %
1901 90 91	0 %

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1997. Contudo, as disposições do n.º 1 do artigo 1.º são aplicáveis com efeitos desde 15 de Setembro de 1997.

⁽¹⁾ JO L 58 de 27. 2. 1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 211 de 5. 8. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

ANEXO I

«POLÓNIA

Número de ordem	Código NC	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência
09.5401	0403 10 51 0403 10 53 0403 10 59 0403 10 91 0403 10 93 0403 10 99 0403 90 71 0403 10 73 0403 10 79 0403 90 91 0403 90 93 0403 90 99	17	EAR
09.5403	1704 10 1704 90 30 1704 90 55 1704 90 71 1704 90 75 1704 90 99*10/80	7 180	EAR
09.5404	1806 10 20 1806 20 10 1806 20 30 1806 20 50 1806 20 70 1806 20 80 1806 20 95 1806 31 00 1806 32 10 1806 32 90 1806 90 11 1806 90 19 1806 90 31 1806 90 39 1806 90 50 1806 90 60 1806 90 70 1806 90 90	4 180	EAR
09.5405	1902 11 00 1902 19 10 1902 19 90 1902 20 91 1902 20 99 1902 30 10 1902 30 90 1902 40 10 1902 40 90	385	EAR

Número de ordem	Código NC	Contingente para 1997 (toneladas)	Preferência
09.5407	1903	43	EAR
09.5408	1905 10 00 1905 20 1905 30 11 1905 30 19 1905 30 30 1905 30 51 1905 30 59 1905 30 91 1905 30 99 1905 40 1905 90 10 1905 90 20 1905 90 30 1905 90 40 1905 90 45 1905 90 55 1905 90 60 1905 90 90	1 683	EAR
09.5409	2001 90 40 2004 10 91 2005 20 10 2008 99 91	26	EAR
09.5411	2101 12 98 2101 20 98	17	EAR
09.5413	2101 30 19 2101 30 99	330	EAR
09.5415	2106 90 10	567	EAR*

ANEXO II

«REPÚBLICA DE POLONIA / REPUBLIKKEN POLEN / REPUBLIK POLEN / ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ ΤΗΣ ΠΟΛΩΝΙΑΣ / REPUBLIC OF POLAND / RÉPUBLIQUE DE POLOGNE / REPUBBLICA DI POLONIA / REPUBLIEK POLEN / REPÚBLICA DA POLÓNIA / PUOLAN TASAVALLASTA / REPUBLIKEN POLEN

Código NC / KN-kode / KN-Code / Κωδικός ΣΟ / CN code / Code NC / Codice NC / GN-code / Código NC / CN-koodi / KN-nr	Derecho / Told / Zoll / Δασμός / Duty / Droit / Dazio / Invoerrecht / Direito / Tullit / Tull
1704 90 10	7,4 %
1803	0
1804 00 00	0
1805 00 00	0
1806 10 15	0
1901 90 91	0
Código Taric 2005 90 80*60/80	0
2008 11 10	6,7 %
2008 91 00	5,3 %
2101 20 20	3,3 %
2101 20 92	0
2101 30 11	6,3 %
2101 30 91	7,1 %
2102 10 10	6,1 %
2102 10 90	7,2 %
2102 20 11	2,5 %
2102 20 19	5,1 %
2102 20 90	0
2102 30 00	2,5 %
2103 10	3,6 %
2103 20	4,9 %
2103 30 90	5,3 %
2103 90 90	4,1 %
2106 10 20	6,7 %
2106 90 92	3,6 %
2203	4,4 %
2205 10 10	0
2205 10 90	0
3302 10 21	3,6 %
3823 11 00	5,1 %
3823 12 00	0
3823 13 00	2,9 %
3823 19 00	0
3823 70 00	3,8 %»

**REGULAMENTO (CE) N.º 4/98 DA COMISSÃO
de 5 de Janeiro de 1998**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 5 de Janeiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	76,7
	204	52,0
	999	64,3
0709 10 00	220	188,6
	999	188,6
0709 90 70	052	107,8
	204	121,8
	999	114,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	44,3
	204	44,0
	220	46,0
	388	18,5
	448	25,3
	624	67,0
	999	40,8
0805 20 10	052	78,7
	204	55,6
	999	67,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	49,4
	624	99,2
	999	74,3
0805 30 10	052	62,8
	400	84,5
	600	86,7
	999	78,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	49,9
	400	93,2
	404	90,7
	720	56,7
	999	72,6
0808 20 50	064	98,3
	400	100,7
	999	99,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 5/98 DA COMISSÃO
de 5 de Janeiro de 1998
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1403/97 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE)

n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 2.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 5 de Janeiro de 1998, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (°)			
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (°) (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°)	Basmati Índia e Paquistão (°)	Egipto (°)
1006 10 21	(°)	130,91		202,88
1006 10 23	(°)	130,91		202,88
1006 10 25	(°)	130,91		202,88
1006 10 27	(°)	130,91		202,88
1006 10 92	(°)	130,91		202,88
1006 10 94	(°)	130,91		202,88
1006 10 96	(°)	130,91		202,88
1006 10 98	(°)	130,91		202,88
1006 20 11	325,89	158,61		244,42
1006 20 13	325,89	158,61		244,42
1006 20 15	325,89	158,61		244,42
1006 20 17	233,01	112,17	0,00	174,76
1006 20 92	325,89	158,61		244,42
1006 20 94	325,89	158,61		244,42
1006 20 96	325,89	158,61		244,42
1006 20 98	233,01	112,17	0,00	174,76
1006 30 21	(°)	251,59		399,75
1006 30 23	(°)	251,59		399,75
1006 30 25	(°)	251,59		399,75
1006 30 27	(°)	251,59		399,75
1006 30 42	(°)	251,59		399,75
1006 30 44	(°)	251,59		399,75
1006 30 46	(°)	251,59		399,75
1006 30 48	(°)	251,59		399,75
1006 30 61	(°)	251,59		399,75
1006 30 63	(°)	251,59		399,75
1006 30 65	(°)	251,59		399,75
1006 30 67	(°)	251,59		399,75
1006 30 92	(°)	251,59		399,75
1006 30 94	(°)	251,59		399,75
1006 30 96	(°)	251,59		399,75
1006 30 98	(°)	251,59		399,75
1006 40 00	(°)	78,38		123,00

(°) Sob reserva do disposto nos artigos 12° e 13° do Regulamento (CEE) n° 715/90 do Conselho (JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n° 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(°) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n° 3 do artigo 11° do Regulamento (CE) n° 3072/95.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n° 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) n° 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(°) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n° 1 do artigo 101° da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(°) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4°A do Regulamento (CE) n° 1503/96, alterado].

(°) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(°) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n° 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) n° 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t)	(¹)	233,01	533,00	325,89	533,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (ECU/T)	—	367,20	291,77	301,00	346,61	—
b) Preço FOB (ECU/T)	—	—	—	273,64	319,25	—
c) Fretes marítimos (ECU/T)	—	—	—	27,36	27,36	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

relativa à recondução das medidas de proibição do recurso à garantia global para determinadas operações de trânsito comunitário externo, estabelecidas pela

Decisão 96/743/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/7/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 249.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1427/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 362.º,

Considerando que, em virtude do n.º 1 do artigo 362.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, o recurso à garantia global pode ser proibido temporariamente, a pedido de um ou de vários Estados-membros, em relação a mercadorias que apresentem riscos acrescidos de fraude;

Considerando que a Comissão deve determinar, pelo menos, uma vez por ano, se é necessário manter as medidas tomadas por força do n.º 1 do artigo 362.º;

Considerando que, pela Decisão 96/743/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1996, relativa à adopção de medidas específicas destinadas a proibir temporariamente o recurso à garantia global para determinadas operações de trânsito comunitário externo ⁽⁵⁾, alterada pela Decisão 97/583/CE ⁽⁶⁾, a Comissão decidiu proibir temporariamente o recurso à garantia global para as operações de trânsito

comunitário externo relativas aos cigarros da subposição 2402.20 do Sistema Harmonizado e a certas mercadorias cuja lista figura no anexo da referida decisão, devido aos riscos acrescidos de fraude que afectam essas operações;

Considerando que a protecção dos interesses financeiros em jogo por ocasião dessas operações torna necessária a recondução dessas medidas tanto para o trânsito comunitário, como para o trânsito comum, para garantir a maior eficácia dessa protecção;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As medidas adoptadas pela Decisão 96/743/CE são reconduzidas por um período de doze meses.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 105.

⁽⁶⁾ JO L 237 de 28. 8. 1997, p. 41.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1997****relativa à lista de estabelecimento da República Federativa da Jugoslávia
aprovados para a importação de carne fresca na Comunidade****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(98/8/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º e o n.º 1, alíneas a) e b), do seu artigo 18.º,

Considerando que, para que possam ser autorizados a exportar carne fresca para a Comunidade, os estabelecimentos de países terceiros devem satisfazer as condições gerais e especiais estabelecidas na Directiva 72/462/CEE;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 72/462/CEE, a República Federativa da Jugoslávia apresentou uma lista dos estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade;

Considerando que, na sequência de uma missão veterinária realizada pela Comunidade, se afigura que a situação sanitária na República Federativa da Jugoslávia é comparável à dos países comunitários, nomeadamente no que se refere as doenças transmissíveis através da carne;

Considerando que as inspecções comunitárias efectuadas no local revelaram que as normas de higiene desses estabelecimentos são suficientes, pelo que podem ser incluídos numa lista inicial de estabelecimentos a partir dos quais podem ser autorizadas importações de carne fresca, elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da referida directiva;

Considerando que as importações de carne fresca a partir dos estabelecimentos que constam da lista do anexo continuam sujeitas às disposições anteriores, às disposições gerais do Tratado e, especialmente, à regulamentação veterinária comunitária, principalmente no respeitante à protecção da saúde;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os estabelecimentos da República Federativa da Jugoslávia constantes do anexo são aprovados para a exportação de carne fresca para a Comunidade.
2. As importações provenientes desses estabelecimentos estão sujeitas às outras disposições comunitárias adoptadas no domínio veterinário, especialmente às relativas à protecção da saúde pública.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

ANEXO

LISTA DE ESTABELECIMENTOS

Número de aprovação	Estabelecimento/endereço	Categoria (*)							ME
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	
11	Srem, Sid	×			×				T ⁽¹⁾
		×	×				×		
63	Mesokombinat, Leskovac	×			×	×			
85	MIP, Pozarevac	×			×				T ⁽¹⁾
		×	×				×		

(*) M: Matadouro

IC: Instalação de corte

EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino

O/C: Carne de ovino/caprino

S: Carne de suíno

C: Carne de solípedes

ME: Menções especiais

T = Em conformidade com o artigo 4º da Directiva 77/96/CEE, os estabelecimentos marcados com a letra «T» estão autorizados a efectuar um exame para a detecção de triquinas, previsto no artigo 2º dessa directiva.

(1) Carne de suíno destinada exclusivamente à elaboração de produtos à base de carne na República Federativa da Jugoslávia, de acordo com a Decisão 97/222/CE da Comissão (JO L 89 de 4. 4. 1997, p. 39).

INFORMAÇÃO AOS LEITORES

Em 1998 serão introduzidas várias alterações nas modalidades de assinatura do Jornal Oficial (JO) L e C. A presente comunicação visa ajudar os assinantes a optar por uma das novas possibilidades que melhor lhe convier.

JORNAL OFICIAL NA INTERNET

No início de 1998, a versão integral (incluindo quadros e gráficos) das novas edições do JO L e C encontrar-se-á disponível, nas onze línguas e gratuitamente, na Internet (<http://europa.eu.int>) durante um período de vinte dias.

JO L E C EM CD-ROM

Em 1998 o JO L e C será publicado numa versão CD-ROM, com base numa edição trimestral unilingue. Os assinantes actuais do JO L e C subscritores de uma assinatura CD-ROM em complemento das versões em papel, microfichas ou CELEX beneficiarão de um desconto de 50 % na assinatura do CD-ROM. Futuramente estará disponível uma opção LAN. Podem também ser adquiridas cópias unitárias do CD-ROM.

ASSINATURA CELEX A PREÇO FIXO

Na Primavera de 1998 estará disponível uma fórmula promocional de assinatura CELEX, oferecendo um ano de acesso pelo preço fixo de 960 ECU, independentemente do tempo de utilização. CELEX é a base de dados comunitária oficial onde pode ser consultada uma compilação sem paralelo do Direito Comunitário desde 1951 (<http://europa.eu.int/celex>).

ATRASO NA RENOVAÇÃO DAS ASSINATURAS DA VERSÃO EM PAPEL

Em 31 de Janeiro de 1998 será interrompido o envio do JO L e C na versão em papel aos assinantes que, até esta data, não tenham renovado a sua assinatura. Os novos assinantes ou aqueles que desejarem renovar a assinatura do JO L e C após a data supramencionada podem optar por uma das possibilidades que a seguir se enumeram:

- 1) não receber retroactivamente as edições não enviadas e pagar somente os números recebidos,
- 2) receber a versão CD-ROM dos números em falta e pagar o montante anual normal da assinatura,
- 3) receber a versão em papel das edições não enviadas e pagar o dobro por cada número objecto de envio retroactivo.

Informam-se os assinantes que é possível, a partir de agora, subscrever assinaturas de todas as versões do Jornal Oficial L e C (papel, microficha, off-line e CELEX) em qualquer ponto da rede de vendas EUR-OP, excepto nos agentes de distribuição de documentos. Para obter informações adicionais sobre este assunto contacte o seu agente de vendas.